

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 186 | Quinta-feira, 15/10/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	5
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	5

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 021.676/2026-7**Natureza:** Representação**Órgão/Entidade:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**Sumário:** Representação, com pedido de medida cautelar. Conhecimento. Oitiva prévia.**DESPACHO**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 69/2026, conduzido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), cujo objeto é a aquisição de veículos (picapes, microônibus, motocicletas, quadriciclos e reboques), com valor global estimado de R\$ 182.661.059,33.

2. A representação tem por foco o **item 6** do certame, relativo a 205 reboques destinados ao transporte de quadriciclos, com valor estimado de R\$ 4.699.625,00.

3. Conforme consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, o julgamento e a habilitação do item foram concluídos, aguardando adjudicação, tendo sido aceita a proposta da empresa Fort Car Reboques Ltda. pelo valor de R\$ 3.607.795,00.

4. Em suma, a representante alega as seguintes irregularidades:

a) aceitação da proposta da Fort Car Reboques Ltda. em desacordo com o Termo de Referência, por ter ofertado suspensão por eixo de torção e para-lamas em polietileno de alta densidade, em substituição à suspensão com amortecedores ou feixe de molas e aos para-lamas metálicos exigidos no edital, muito embora o próprio pregoeiro tenha registrado que tais requisitos não atendiam às especificações;

b) falhas formais na condução do certame, consistentes em reaberturas de sessão sem o aviso prévio de 24 horas, declaração de preclusão do direito de recorrer com base em intimação reputada nula, deficiência de fundamentação da decisão de recurso e ausência de registro, no sistema, da decisão do recurso da representante;

c) tratamento não isonômico entre licitantes e entre itens do mesmo certame, na medida em que se exigiu comprovação técnica de equivalência das empresas que impugnaram o edital, mas não da Fort Car, e em que a aceitação da proposta do item 5 foi precedida de vistoria e manifestações técnicas, inexistentes quanto ao item 6.

5. Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão dos atos relativos ao item 6 e, no mérito, a anulação da aceitação e habilitação da proposta da Fort Car Reboques Ltda.

6. Acolho, no essencial, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações (peça 54).

7. Preliminarmente, conheço da presente representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, cabendo registrar que a representante possui legitimidade por figurar como licitante do item impugnado e que os recursos envolvidos são de origem federal, o que atrai a competência desta Corte de Contas.

8. No tocante aos pressupostos da medida cautelar, acompanho a conclusão da unidade instrutiva no sentido de que **há plausibilidade jurídica em parte das alegações**, notadamente quanto à **aceitação de proposta em aparente desacordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, sem ato motivado que justificasse a conformidade, e quanto ao possível tratamento não isonômico na avaliação de soluções técnicas alternativas às especificadas**.

9. De fato, os elementos até aqui coligidos indicam que a configuração ofertada pela Fort Car Reboques Ltda. foi aceita sem a demonstração técnica de equivalência ou superioridade, exigência essa aplicada a outras licitantes e observada também no julgamento do item 5 do certame.

10. Também está presente o perigo da demora, pois o item 6 encontra-se em estágio avançado, restando apenas a adjudicação, a homologação e a assinatura da ata de registro de preços, atos que, à vista do rito adotado para o item 5, podem ser praticados a qualquer momento.

11. Por outro lado, **não há, nos autos, elementos suficientes para a aferição do perigo da demora reverso**. Embora as supostas irregularidades digam respeito aos reboques, a eventual essencialidade dessa aquisição relaciona-se ao item 5 (205 quadriciclos), já homologado, uma vez que os quadriciclos, destinados ao uso no interior das unidades de conservação, dependem dos reboques para o seu transporte por vias públicas.

12. Assim, existe, em tese, a possibilidade de que a suspensão dos atos relativos ao item 6 venha a comprometer a utilização dos bens adquiridos no item 5 e, por consequência, as atividades do ICMBio, carecendo os autos de informações sobre a celebração dos contratos do item 5, os respectivos prazos de entrega, a existência de ata ou contrato vigente para o fornecimento de reboques e a urgência da aquisição.

13. Diante desse quadro, mostra-se adequada a realização de oitiva prévia do ICMBio, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, de modo a assegurar o contraditório e a franquear à Administração a oportunidade de prestar os esclarecimentos necessários, inclusive quanto aos elementos indispensáveis à ponderação do perigo da demora reverso, antes de eventual deliberação sobre a medida cautelar pleiteada.

14. Por fim, acompanho a unidade técnica no entendimento de que as alegações relativas a falhas formais na condução do certame, embora reservadas ao exame de mérito, não apresentam, neste juízo preliminar, plausibilidade jurídica apta a embasar a cautelar, por ausência de prejuízo efetivo à representante.

15. Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos citados, **decido**:

- a) **conhecer** da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) **realizar a oitiva prévia** do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie, relativamente ao item 6 do Pregão Eletrônico SRP 69/2026, sobre a presença dos pressupostos da medida cautelar e sobre os indícios de irregularidade apontados na instrução de peça 54, em especial quanto aos tópicos discriminados no item 28.2, inclusive aqueles destinados à avaliação do perigo da demora e do perigo da demora reverso;
- c) **alertar** o ICMBio quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para suspensão do ato ou procedimento impugnado e/ou determinar o retorno de fase do certame, caso confirmadas as irregularidades indicadas; e
- d) **encaminhar** cópia da instrução de peça 54 e deste despacho ao ICMBio, de modo a subsidiar as respostas à oitiva prévia.

Brasília, 14 de outubro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 022.549/2025-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão - SP**Responsável(eis):** Diego Silva Ramos, Sandra Maria da Silva Salim Ali, Clínica Guabiropa Ltda, Yuri Limba Rodrigues de Carvalho, Jose Marcelo dos Santos, Marcio Franchi Stievano, Andre Luiz Ferreira da Rocha, Eude Antonio Ferraz, Clínica Medica Romano S/s Ltda, Aroldo da Costa Saraiva, Inforcampos - Instituto de Fraturas e Ortopedia de Campos do Jordao S/c Ltda, Clínica Oliveira Ltda, Ramos Rodrigues Servicos Medicos Ltda, Instituto de Cirurgia Pediatrica Ltda, Saj - Sociedade de Anestesiologia Jordanense Ltda**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Proposta de desconconsideração da personalidade jurídica e citação de responsáveis. Retorno dos autos à AudTCE para realização de diligências.**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 2.430/2025-Plenário, de minha relatoria, que apurou irregularidades na aplicação de recursos federais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Campos do Jordão/SP, nos exercícios de 2016 a 2019, relacionadas a suposto esquema de pagamentos irregulares por serviços médicos prestados em desconformidade com o Edital de Credenciamento 001/2015.

2. Em exame técnico constante da peça 74, a AudTCE identificou que as sociedades empresárias Ramos Rodrigues Serviços Médicos Ltda. e SAJ - Sociedade de Anestesiologia Jordanense Ltda. encontram-se baixadas na Receita Federal do Brasil, extintas pelo encerramento de liquidação voluntária.
3. Em razão disso, a propôs a desconconsideração da personalidade jurídica das referidas empresas, com fulcro no art. 50 do Código Civil; e a citação de seus sócios-administradores à época dos fatos (Yuri Limba Rodrigues de Carvalho, Diego Silva Ramos e Sandra Maria da Silva Salim Ali), na dupla condição de sucessores das sociedades extintas e de responsáveis pessoais em razão do eventual abuso da personalidade jurídica.
4. Observo, contudo, que a própria instrução reconhece expressamente (item 73) não haver nos autos elementos que permitam concluir pela participação ativa dos sócios Yuri Limba Rodrigues de Carvalho, Diego Silva Ramos e Sandra Maria da Silva Salim Ali nas irregularidades apuradas.
5. Tal constatação revela-se especialmente relevante, uma vez que a proposta de desconconsideração da personalidade jurídica, para que seus sócios respondam com seus patrimônios pessoais pelo dano apurado exige a demonstração concreta dos pressupostos materiais do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial), não bastando a mera menção à existência de um esquema de corrupção no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.
6. Com efeito, a instrução, embora aponte a presença, "em tese", dos requisitos autorizadores da medida, fundamenta-se preponderantemente no contexto geral da fraude, sem individualizar condutas ou apresentar evidências específicas que vinculem os sócios-administradores das duas sociedades ao abuso da personalidade jurídica que se pretende reconhecer.
7. A gravidade da medida pretendida (que importa o alcance do patrimônio pessoal dos sócios, inclusive para além dos limites da sucessão) reclama suporte probatório robusto e individualizado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nessa linha, destaco os seguintes precedentes da jurisprudência selecionada do TCU:

A desconconsideração da personalidade jurídica somente pode incidir sobre os administradores e sócios com poderes de administração e, ainda assim, quando comprovada conduta faltosa (teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica), não alcançando, portanto, mero sócio cotista. O instituto jurídico não pode ser utilizado como instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos. (Acórdão 8603/2016-2ª. Câmara, rel. Min. Vital do Rego)

O TCU adota a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas quando a atuação ilícita desses responsáveis (prática de atos fraudulentos ou violação da lei, do contrato social ou dos estatutos) fica demonstrada nos autos. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de exceção, devendo ser aplicada somente quando comprovado o dolo na conduta do representante da entidade. (Acórdão 1456/2011-Plenário, rel. Min. José Jorge)

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente pode incidir sobre os administradores e sócios, quando comprovada conduta ilícita, que tenham algum poder de decisão na empresa, não alcançando, em regra, os sócios cotistas, uma vez que não pode ser utilizado como mero instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos. (Acórdão 1839/2017-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios e administradores participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, mesmo quanto ao sócio majoritário ou controlador, pois a aplicação da teoria exige a conduta dolosa das pessoas naturais, com a configuração do abuso de direito mediante desvio de finalidade social ou confusão patrimonial. (Acórdão 4407/2016-1ª. Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira).

8. Impõe-se, portanto, que a unidade técnica promova diligências e apurações complementares, de forma a reunir elementos aptos a demonstrar (ou a afastar) a efetiva participação dos referidos sócios nos fatos, bem como a caracterização, ou não, dos pressupostos legais da desconsideração da personalidade jurídica, assegurando-se a adequada fundamentação da proposta de citação a ser eventualmente submetida a este Relator.

9. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à AudTCE para que realize as diligências e apurações necessárias à coleta de elementos que permitam concluir pela participação ou não dos sócios Yuri Limba Rodrigues de Carvalho, Diego Silva Ramos e Sandra Maria da Silva Salim Ali, administradores, respectivamente, das empresas Ramos Rodrigues Serviços Médicos Ltda. e SAJ - Sociedade de Anestesiologia Jordanense Ltda, nas irregularidades tratadas nestes autos, podendo valer-se, entre outras providências:

a) da requisição de informações e documentos à Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo (COR/SR/PF/SP) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, relativos à Ação Civil Pública e ao Inquérito Civil mencionados na instrução de peça 74;

b) do exame dos atos constitutivos, alterações contratuais, distratos e instrumentos de liquidação das sociedades, com vistas a identificar eventual desvio de finalidade, confusão patrimonial ou destinação do patrimônio por ocasião da extinção;

c) da análise dos documentos fiscais, notas emitidas e fluxos de pagamento, de modo a verificar o grau de participação dos sócios-administradores nos atos de faturamento e recebimento dos valores reputados irregulares.

10. À vista dos elementos coletados, determino à AudTCE que examine fundamentadamente a presença ou ausência dos pressupostos do art. 50 do Código Civil quanto à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, bem como os fundamentos da responsabilização por sucessão (art. 1.110 do Código Civil e art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 110 do CPC).

11. Ao final, apresente nova proposta de encaminhamento devidamente instruída, submetendo os autos a este Gabinete, via Ministério Público junto ao Tribunal.

Brasília, 15 de outubro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0979/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026**

TC 005.490/2024-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA VIACULTURA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, TEATRAIS, PROJETOS CULTURAIS E AGENCIAMENTOS LTDA, CNPJ: 10.245.733/0001-40, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3706/2025-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 10/6/2025, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 7436/2025-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 21/10/2025, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferido no processo TC 005.490/2024-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/10/2026: R\$ 4.297.157,93; em solidariedade com a responsável Marina Bezerra Ferraz dos Santos, CPF-495.784.958-70. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 695.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 195 de 15/10/2026, Seção 3, p. 129)

EDITAL 0980/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

TC 014.549/2023-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA CONSTRUTORA DIGAO LTDA - ME, CNPJ: 07.193.479/0001-79, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 7381/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 21/10/2025, proferido no processo TC 014.549/2023-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/10/2026: R\$ 1.392.476,07; em solidariedade com o responsável Francisco Pereira Lima, CPF- 044.632.183-49. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 60.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 195 de 15/10/2026, Seção 3, p. 130)